



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 2, DE 2020**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2206, de 2019, do Senador Plínio Valério, que Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

**PRESIDENTE:** Senador Marcos Rogério

**RELATOR:** Senador Weverton

11 de Fevereiro de 2020

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.206, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.*

SF/19449.20250-40

Relator: Senador **WEVERTON**

### I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 2.206, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.*

A proposição acrescenta três parágrafos ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Por meio do acréscimo do § 3º, o projeto estabelece que, em caso de inadimplência de usuário residencial, a interrupção completa dos serviços de água e esgoto somente ocorrerá após noventa dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da fatura, durante os quais será garantido o fornecimento de vinte litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

Nos termos do § 4º, essa prerrogativa ocorrerá uma única vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, como início do prazo de carência

a data relativa à primeira fatura não paga, independentemente de seu adimplemento posterior, mesmo que a quitação ocorra dentro do prazo de carência.

De acordo com o novel § 5º, compete à Agência Nacional de Águas (ANA) instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento do que dispõem os parágrafos anteriores.

Por fim, a cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Conforme a justificação, a proposição perfila-se à Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em 28 de julho de 2010, que declara que o acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais.

Entretanto, adverte o autor, que não se propõe o estímulo à inadimplência. Conforme salientado,

Para evitar essa prática, definimos que a carência somente seja utilizada uma vez em cada ano civil, sendo considerado o início da carência a data da primeira conta não paga, independente de seu adimplemento posterior. Não desejamos, de forma alguma, estimular a inadimplência e muito menos premiar o ganho injusto.

A matéria não recebeu emendas.

Após a análise deste colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. É legítima, portanto, a análise da matéria por este colegiado.

A proposição é meritória. Nossa arcabouço jurídico já contempla a possibilidade de interrupção dos serviços de água em caso de inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado. De acordo com a Lei nº 11.445, de 2007, a

SF/19449/20250-40

suspensão dos serviços será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 dias da data prevista para a suspensão.

De fato, garantir o acesso à água é função do Poder Público. Mais ainda, reconhecemos o direito à água como um direito fundamental, porque corresponde às exigências mais elementares da dignidade humana.

Mas isso não significa que esse serviço deva ser prestado gratuitamente, conforme entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, onde, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.062.975, a relatora, Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou:

“(i) a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, nos termos do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95; e (ii) ‘admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade. (...)’”.

Ademais, sendo o fornecimento de água tratada um serviço público de extrema necessidade para a população, a sua continuidade depende da contraprestação, sob pena da falência do próprio sistema.

Isso não significa que o tema não seja espinhoso. Afinal, estamos diante de um direito fundamental – o acesso à água – e o direito da contraprestação, prevista em contrato, que se coaduna com a harmonia da ordem econômica.

É nesse sentido que a proposição ganha destaque, pois avança no sentido de equilibrar ainda mais o jogo de forças entre os atores envolvidos. Ao assegurar que durante noventa dias seja suprido um mínimo de água diário, capaz de satisfazer as exigências humanas fundamentais, a proposição estabelece um patamar suficiente de dignidade, ao mesmo tempo em que impele a um comportamento condizente com o serviço prestado.

Por seu turno, as medidas arroladas no § 4º impedem que a inadimplência se torne prática contumaz, combatendo a má-fé dos inadimplentes de plantão.

Temos, no entanto, algumas contribuições a fazer. A primeira diz respeito à quantidade mínima de água a ser ofertada. Segundo o PL, esse montante é de 20 litros de água por pessoa residente. Note-se que a redação não menciona se tratar de uma quantidade a ser garantida diariamente, o que consideramos um lapso do proponente.

Mas, para além da menção à frequência de distribuição, cremos ser necessária a extensão do volume de água a ser assegurado. Em sua justificação, o autor menciona que o valor escolhido provém de informação do *site* da Organização das Nações Unidas. Compulsando a matéria, encontramos, de fato, essa informação. Porém, advirta-se, não se trata de uma referência uníssona.

Na realidade, o enquadramento dos direitos humanos abstém-se de fornecer um valor absoluto global para definir uma “quantidade suficiente de água”, uma vez que dependerá de fatores contextuais. Preferimos, com vistas à segurança, outra referência, a da Organização Mundial da Saúde (OMS), para quem são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde.

Relativamente ao novel § 4º, cujo objetivo é evitar a inadimplência, propomos um ajuste redacional, de modo a tornar seu comando mais claro.

No tocante ao § 5º, faz-se necessária a subtração da menção a um órgão específico do poder público, no caso a Agência Nacional de Águas. Manter a referência a essa entidade, atribuindo-lhe novas competências, significaria incorrimento em constitucionalidade, por vício de iniciativa. Na realidade, trata-se de comando desnecessário, dada a natureza regulamentar e administrativa própria do Poder Executivo.

As emendas que propomos saneiam esses problemas, sem alterar o mérito da iniciativa.

Por último, cabe-nos dizer que não desconhecemos as dificuldades técnicas e operacionais para a efetivação do que a proposição intenta. De fato, difícil será para o poder público concedente controlar a oferta do quantitativo diário mínimo de água estabelecido. Alivia-nos a consciência a experiência bem-sucedida de outros países que adotaram medidas semelhantes, o que exigirá, de nossa parte, as adaptações necessárias às nossas realidades. Cremos existirem em nossas terras

tecnologia e experiência suficientes que nos permitam dar esse salto qualitativo.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.206, de 2019, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº -CI

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.206, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

‘**Art. 29.** .....

.....

§ 3º Em caso de inadimplência de usuário residencial, antes da interrupção completa dos serviços de água e esgoto, deverá ser observado um prazo de noventa dias, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da fatura, durante o qual será garantido o fornecimento diário de cinquenta litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

§ 4º O usuário residencial inadimplente somente fará jus ao que prevê o § 3º uma vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, o início do prazo de carência a data relativa à primeira fatura não paga.””  
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19449/20250-40

**Relatório de Registro de Presença****CI, 11/02/2020 às 11h - 2ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
EDUARDO GOMES		3. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO		4. RODRIGO PACHECO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		6. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES		SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	3. JUÍZA SELMA	

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES		SUPLENTES	
VAGO		1. WEVERTON	
ACIR GURGACZ		2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. KÁTIA ABREU	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES		SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES		1. PAULO ROCHA	PRESENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
VAGO		3. VAGO	

**PSD**

TITULARES		SUPLENTES	
PAULO ALBUQUERQUE	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	
IRAJÁ		3. SÉRGIO PETECÃO	

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES		SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	1. JAYME CAMPOS	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

**PODEMOS**

TITULARES		SUPLENTES	
VAGO		1. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. LASIER MARTINS	PRESENTE

**Não Membros Presentes**



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

CHICO RODRIGUES

LUIZ PASTORE

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2206/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1/CI.

11 de Fevereiro de 2020

Senador MARCOS ROGÉRIO

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura